

**À COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA- CE/RJ PARA
ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS E SUPLENTE DO CAU/BR E CAU/RJ.**

PAULO OSCAR SAAD, brasileiro, solteiro, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU/RJ sob o n. A 1954-2 e no CPF/MF sob o n. 344805017-20, na qualidade de Arquiteto Responsável pela inscrição da chapa “Estruturação/Consolidação” para as eleições de Conselheiros e Suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ), vem, respeitosamente a presença de V.Sas, com base no artigo 32 da Resolução n. 81 de 6 de junho de 2014 (“CAU-BR 81/2014”), apresentar sua

IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir, requerendo sejam as mesmas recebidas, processadas e posteriormente julgadas procedentes por este órgão julgador, determinando a anulação do processo eleitoral no RJ, baseando-se nos fatos e fundamentos que ora serão trazidos a baila.

I – DO FUNDAMENTO LEGAL

Inicialmente, se faz imperioso salientar que a presente impugnação fundamenta-se nos dispositivos presentes no regulamento eleitoral, servindo, este, de base para nortear todo o processo eleitoral, conforme preceitua a Resolução nº 81 de junho/2014.



*Recebido
em 20/11/14
Arquanda
Rebeca*

Nesta esteira preliminar de exposição, sublinha-se que o presente regulamento reza a instauração de um processo eleitoral pleno quanto a sua execução, além de definir, de forma clara e expressa, a competência dessa comissão eleitoral, a qual a presente impugnação está sendo dirigida, de coordenar, fiscalizar, bem como assegurar o fiel cumprimento das condições e cláusulas integrantes do presente regulamento, com o conseqüente julgamento de eventual impugnação, conforme art.1º e 11º respectivamente, que integra a resolução nº 81 de 6 de junho de 2014, dos quais se faz necessário sua transcrição, senão vejamos:

“Art. 1º - Este Regulamento Eleitoral disciplina as eleições de conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF)”.

“Art. 11º - Compete à Comissão Eleitoral Nacional:

V- prestar esclarecimentos e tirar dúvidas com Relação ao Regulamento Eleitoral, com vistas à plena execução do processo eleitoral;

VI- atuar em âmbito nacional como órgão decisório, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Eleitoral e a legitimidade e regularidade do processo eleitoral”.

Sendo assim, e baseando-se a presente impugnação nos referidos dispositivos legais, deliberações e atas da CEN e CE/RJ, bem como em conformidade com todos estes, que o IMPUGNANTE, vem, dentro do prazo legal, também devidamente previsto e determinado pelo calendário eleitoral, apresentar a IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO ELEITORAL, tempestivamente, na data de 10 de novembro de 2014, conforme preceitua o art. 27º e 42º também da Resolução nº 81 de 6 de Junho de 2014, que passamos a transcrevê-los:

“Art. 27- Qualquer eleitor poderá impugnar o registro de candidatura, mediante documento assinado, protocolado



no sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), dirigido à CE-UF ou à CE-IE, nos prazos estabelecidos no calendário eleitoral.”

“Art.42º - Qualquer eleitor poderá representar, à CE-UF ou à CE-IE, por meio do sistema de Informação e Comunicação no processo eleitoral.”

Por oportuno, salienta-se que o IMPUGNANTE, após constatação das expressas irregularidades e desconformidades com o Regulamento Eleitoral, tratou de notificá-las, através de emails à Comissão Eleitoral, bem como através de denúncias devidamente enviadas, não logrando êxito no fiel cumprimento do regulamento antes do resultado das eleições, razão pela qual se faz legítima e necessária a presente impugnação, que encontra-se tempestiva, bem como em total conformidade com os dispositivos que norteiam todo o processo, com o fim de, ao final, requerer a procedência do pedido, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas ao longo de todo o processo, das quais todas serão devidamente abaixo elencadas.

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO


Ultrapassadas as questões de base legal, e em total conformidade com estas, passamos a analisar a dinâmica da legalidade do processo eleitoral conforme se faz a seguir.


Inicialmente, ressalta-se que na data de 19 de setembro de 2014, conforme calendário eleitoral definido pelas normas aplicáveis, foi efetuado o pedido de registro da chapa “Estruturação/Consolidação” nos termos da Resolução CAU-BR 81/2014, devidamente instruído com a documentação exigida pela regulamento.

Seguindo esta linha de exposição, adite-se que o IMPUGNANTE, durante todo o processo, procedeu à fiel obediência aos prazos

previstos e determinados na Resolução 81 de 6 de junho de 2014, Diploma que rege todo o processo eleitoral, do qual o IMPUGNANTE é parte integrante da chapa “Estruturação/Consolidação”, candidato à eleição.

Ocorre que o mesmo cumprimento não foi observado pela chapa 1, sua concorrente, conforme se verifica na seqüência de relatos expostos a seguir.

Se faz imperioso salientar que a CE/RJ enviou, em conformidade com o previsto no Regulamento Eleitoral- RE 2(duas) mensagens da chapa 1- Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo, ao conjunto do endereçamento de e-mails oficiais do CAU/RJ, contendo na relação de integrantes da citada chapa 1 3(três) nomes de arquitetos e urbanistas que não faziam parte da relação de membros da chapa deferida pela CE/RJ, deixando de incluir na publicação, outrossim, outros 3(três) nomes, os quais faziam parte da referida relação, em desacordo e contradição com o Regulamento Eleitoral e com as orientações acerca do Registo de candidatura de chapa. 


Acrescenta-se a este fato em comento que o Regulamento eleitoral é claro quanto ao prazo limite de finalização do envio dos arquivos que compõe o conjunto de documentos para a inscrição das chapas, estabelecido em 3(três) de Outubro. 

Ocorre que a análise e deferimento da inscrição das chapas pela CE/RJ ocorreu nos dias subsequentes.


Desta forma, qualquer tipo de alteração de nomes, bem como sua divulgação oficial não poderia, jamais, ocorrer, sob pena de flagrante violação do Regulamento Eleitoral, além do prejuízo para a correta compreensão pelos eleitores sobre a composição da citada chapa.

Insta salientar que recurso para a legalização desta grave violação não seria viável, segundo informação constante da deliberação a



respeito do tema abordado exarada pela CEN/CAUBR, como também Errata publicada posteriormente não redime o erro evidenciado, não tendo o condão de desfazer a violação ao Regulamento eleitoral. 


Ademais, não se pode precisar que os eleitores que leram as mensagens irregulares tenham também lido a Errata, como de fato ocorre em diversos outros casos de burla.

É mister sublinhar também, com a máxima importância, que as dificuldades encontradas para o envio da arte final da mensagem eletrônica foi obstáculo e dificultador para ambas as chapas, todas se encontravam em pé de igualdade no que tange às condições e prazos para o referido envio, que na ocasião oportuna foi solicitado adiamento do envio pelo IMPUGNANTE, dias antes do término do prazo, obtendo como resposta que NÃO seria possível, que o prazo do envio teria que ser cumprido devidamente conforme estabelece o regulamento, que assim foi fielmente cumprido pela chapa 2. 


Não é de difícil percepção que a mensagem eletrônica é material fundamental para a divulgação da candidatura de cada chapa, haja vista nela conter a lista dos integrantes, suas qualificações, bem como a proposta de trabalho de cada chapa. Logo, conclui-se que se trata de material essencial para o processo eleitoral.


Diante do evidente prejuízo, que restou-se público e notório, indaga-se a esta respeitável Comissão Eleitoral, se o legislador quando da elaboração do presente regulamento eleitoral, o fez, apenas, em detrimento de uma chapa, não devendo, a outra, obediência aos seus dispositivos. Indaga-se, ainda, por que à chapa 1 foi permitido o benefício da alteração/substituição dos nomes, bem como sua divulgação oficial fora do prazo determinado no calendário eleitoral, tendo como consequência lógica por conta disto integrantes a mais em sua lista, enquanto que a chapa 2 não teve o mesmo benefício, lhe foi negado o adiamento do envio.



Não nos parece isonômica, e, portanto justa, a forma de tratamento adotada durante este processo eleitoral, onde a chapa 1 além de ter uma lista de apoio maior que a chapa 2, ainda lhe foi permitido um prazo maior para o seu envio, visto que pode enviar a arte final após a data previamente estabelecida no calendário eleitoral, bem como também determina a ata de deliberação extraordinária nº 06/2014 – CEN/CAUBR, dia 3 de Outubro, tendo, assim, mais tempo para elaborar seu projeto, bem como aperfeiçoar sua divulgação com textos e imagens, enquanto que à chapa 2 não lhe foi concedida as mesmas condições e vantagens. 


Resta cristalino que um processo eleitoral, inicialmente, deve obediência ao seu regulamento, e que este, por sua vez, deve está eivado de isonomia, garantindo legítimas, iguais e justas condições de competição.

Ocorre que o referido regulamento impõe todas estas condições, mas não foram devidamente observadas, deixando de ser fiscalizadas a isonomia dentro do processo eleitoral, causando, assim, incontestável prejuízo no resultado da eleição no que tange à candidatura da chapa 2, razão pela qual a presente impugnação se justifica. 

Menciona-se, também, que todo o trabalho de divulgação e proposta de trabalho da chapa 2 foi exclusivamente feita, inclusive, em cima do número da chapa, e no entanto a divulgação desta na cédula eleitoral foi sem o seu número de identificação. 

A chapa 2- Estruturação e Consolidação, na medida da sua oficialização, desde a primeira manifestação da CE/RJ, recebeu a sua definição como “CHAPA 2”. Quando a CE/RJ recebeu os documentos das inscrições em 19 de setembro e a chapa adotou e privilegiou o número “2” como ícone da sua campanha eleitoral na internet, tanto na sua página do facebook quanto no seu site, além das mensagens por email. Em suma, todos os depoimentos por escrito, os depoimentos em vídeo, os manifestos, as postagens, as mensagens por email,





todas as peças e material de campanha concentraram-se na identificação da campanha no número da “CHAPA 2”. (Documentos em anexo) 

Logo, não é de difícil conclusão que não houve inovação, apenas seguiu prática consagrada, regulamentada e respeitada em eleições como, de fato, ocorreu em diversas outras campanhas de chapas para o CAU/UF de outros Estados.


Nas eleições gerais, cuja legislação e prática de divulgação prevê sempre o número como referência básica, marca, logomarca das campanhas.

Sendo assim, entende-se ser uma questão mansa e pacífica na CE/RJ e na CEN/BR, até mesmo fruto de deliberação específica da CEN, mesmo assim solicitamos, previamente, o envio do modelo de tela de votação para informação e divulgação, o que não nos foi enviado nem nos foram informadas as decisões quanto aos textos que dela constaria.

Evidente se torna concluir que a falta do número prejudicou seriamente a identificação da chapa 2 na tela-cédula de votação. Já nas primeiras horas de votação, nas primeiras horas da madrugada do dia 5-11, chegavam informações dos eleitores reportando dúvida e confusão ao não ver o número da chapa que tinham escolhido. Muitos, inclusive, reportaram preocupação quanto a provável dificuldade do voto dos colegas e amigos, face a decisão do voto associada ao número 2, enquanto que a campanha da chapa 1 se concentrou no seu nome, o voto nesta chapa não se alterou ou se confundiu. Assim, o voto na chapa 2, contudo, ficou seriamente prejudicado. 


Neste passo, e na seqüência de constatações das evidentes irregularidades, adite-se que o layout da divulgação das chapas na cédula eleitoral não se encontrou norteadas pelo princípio da isonomia, oferecendo aos concorrentes um equilíbrio de condições 



Evidencia-se, também, e lamentavelmente, que a forma da publicação do nome das chapas concorrentes não foram feitas de forma justa, nem tampouco em pé de igualdade de condições de competição, visto que a chapa 1 aparece em cima da chapa 2, enquanto que deveria estar ao lado, além da chapa 1 aparecer com sua identificação toda em caixa alta, “CHAPA-FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO”, enquanto que a chapa 2 aparece abaixo, quando deveria estar ao lado, e em caixa baixa “chapa-Estruturação/consolidação”, conforme se comprova com documento em anexo. 

Não é aceitável que a CEN tenha adotado os escritos dos nomes das chapas adotados no requerimento de inscrição como “modelos” a seguir quando da definição da forma que usaria na tela-cédula de votação.

A programação visual de uma tela-cédula de votação deve se orientar por princípios próprios, específicos, que garantam a imparcialidade, a equalização das formas para que estas não enviassem por si a escolha do eleitor.

Ocorre que a obtenção da resposta do CEN ao questionamento do IMPUGNANTE de copiar e colar os títulos do requerimento de inscrição foi decisão equivocada que comprometeu o obrigatório equilíbrio e igualdade entre as formas de representação de cada chapa em qualquer tela-cédula de votação, em qualquer processo eleitoral. 

Adite-se, ainda, que a escritura do título à época das inscrições das chapas objetivou apenas a identificação de palavras e significados, não se buscando a época a forma para a tela-cédula, o que também não faria sentido algum, como também não se tinha ideia de que isto ocorreria, prejudicando diretamente, assim, a chapa 2.

Respeitável Comissão Eleitoral torna-se crível que a programação visual é de suma importância para a tendência eleitoral dos que cumprem apenas a sua obrigação do voto, sem conhecer a íntegra da proposta de



trabalho de cada chapa, daqueles que ainda não estão certos do seu voto, ou que, sequer, sabem em qual chapa votar, os indecisos.

É de fácil afirmação que este grupo de eleitores, desprovidos de informação a cerca do conteúdo da proposta de cada chapa, votarão nas que mais lhe forem expressivas, nas que mais lhe chamarem atenção.

Sendo assim, resta indubitoso que neste aspecto, NOVAMENTE, o IMPUGNANTE encontra-se em desvantagem, uma vez que seu nome apareceu sem o seu número de identificação, que foi o seu marketing de divulgação durante toda sua campanha.

Ademais, o nome da chapa 2 permaneceu localizada na cédula eleitoral em posição inferior comparado com a chapa 1, além da sua identificação nominativa também se encontrar em posição desfavorável, já que a chapa 1 aparece destacada, em caixa alta, chamando, obviamente, mais atenção, e a chapa 2 aparece em caixa baixa, tornando-se mais difícil sua visualização.

Corroborando com toda a exposição feita acima, podemos afirmar que não nos parece difícil concluir que a diferença do percentual entre as chapas no resultado das eleições foi muito pequena, que nos parece, inclusive, perfeitamente viável afirmar que todas as irregularidades correlacionadas nesta impugnação podem ter, muito facilmente, corroborado para esta diferença em desfavor da chapa 2, não descartando a hipótese de um eventual empate, ou até mesmo uma vitória do IMPUGNANTE, se o processo eleitoral tivesse cumprido devidamente o regulamento, garantindo, assim, a isonomia de condições de elegibilidade entre as chapas concorrentes.

Sendo assim, e em conformidade com as garantias de equilíbrio previsto no regulamento, sublinhe-se que o capítulo IV define as regras aplicáveis a impugnações ao registro de candidatura, os recursos cabíveis e o julgamento pela comissão eleitoral, estabelecendo diretrizes, a procedência ou não de cada candidatura, bem como a legalidade do resultado obtido.



Por oportuno, menciona que o referido processo eleitoral, como qualquer outro, está sujeito ao seu regulamento e respectivos prazos, no caso em comento, ao seu calendário eleitoral, somente podendo ser considerado válido após o trânsito em julgado dos prazos recursais previsto no calendário.

É importante notar que a fonte de argumentação trazida a baila encontra respaldo no capítulo IX do referido regulamento, não restando dúvidas quanto ao momento da conclusão do processo eleitoral, a saber:

“Art. 60º- A CEN julgará os recursos contra as decisões das CE-UF ou da CE-IE relacionadas ao resultado das eleições no prazo definido no calendário eleitoral.

§ 1º - Das decisões da CEN não caberão recursos”.

“Art. 61º- Concluído o processo eleitoral, as CE-UF e a CE-IE encerrarão o processo administrativo eleitoral e expedirão os diplomas aos eleitos, respeitando o modelo a ser aprovado pela comissão eleitoral nacional.

Parágrafo único – o eleito somente tomará posse se houver sido diplomado”.

Como se pode verificar, qualquer outra interpretação diversa da linha de exposição acima estaria em desconformidade com o texto do regulamento do processo eleitoral e a todos os princípios que norteiam, e devem continuar norteando o procedimento eleitoral, se submetendo, do contrário, à inelegibilidade da chapa.

Sendo assim, adoção de medidas distintas das que estão sendo solicitadas na presente impugnação, que nada mais é do que a aplicação, sem distinção entre as chapas, dos dispositivos constantes do regulamento, trará incertezas à lisura do processo eleitoral que fora aplicada, devendo ser devidamente rechaçados.

Por fim, como compete a esta Comissão Eleitoral negar registro de candidatura em que faltarem as condições de elegibilidade ou que

incorrerem nas situações de inelegibilidade, atuando, assim, como órgão decisório, disciplinador e fiscalizador do processo eleitoral de modo a assegurar o cumprimento do regulamento eleitoral, bem como a legitimidade e regularidade do processo eleitoral, e uma vez que o IMPUGNANTE já tentou, em momento oportuno, notificá-la da ocorrência das irregularidades mencionadas sem lograr êxito, não lhe resta outra forma de fazer valer os seus direitos, de igualdade e equilíbrio, garantido pelo regulamento, e expressamente violados, senão propor a presente impugnação ao resultado das eleições.

II- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Ante o exposto, REQUER, a chapa impugnante, que V. Sas se dignem de reformar a decisão do resultado das eleições proferida pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a sucessão de irregularidades ocorridas durante o processo eleitoral que colocou o IMPUGNANTE em situação de desvantagem lhe causando prejuízo de ordem e natureza significativa e decisória em sua candidatura, deferindo pela anulação dos votos e sua consequente anulação do presente processo eleitoral, além das providências corretivas quanto às irregularidades apontadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014.



PAULO OSCAR SAAD

Arquiteto e Urbanista
Chapa "Estrutura/ Consolidação"